



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903941/2009-39
ACÓRDÃO	1302-007.405 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA .
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOW BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INDÉBITO RECONHECIDO.

Confirmado o recolhimento do IRPJ estimativa de janeiro de 2002, que a decisão de piso não tinha considerado no cálculo do SNIRPJ/AC-2002, há que se reconhecer o direito da contribuinte à repetição de indébito pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre recurso voluntário interposto em face do Acórdão 16-48.545 - 5ª Turma da DRJ/SP1, o qual julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, se não vejamos os seguintes excertos:

“O crédito no montante de R\$ 782.699,63 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 31400.37860.250906.1.7.02-9727 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não homologou a compensação declarada..

Segundo o despacho decisório, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (R\$ 907.753,72), não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 782.699,63).

VOTO

No caso, por se tratar de crédito apurado em declaração de rendimentos (saldo negativo), o processamento comparou o valor indicado no PER/DCOMP com as informações constantes na DIPJ correspondente.

O procedimento em tela constatou que o crédito indicado pelo contribuinte (R\$ 782.699,63) estava em desacordo com o valor constante na DIPJ/2003 (R\$ 907.753,72).

Por esse motivo foram expedidos os Termos de Intimação de fls. 13 e 15, recepcionados pelo contribuinte respectivamente em 10/09/2007 e 13/10/2008, apontando as divergências encontradas no processamento do PER/DCOMP. As intimações em comento solicitam que a DIPJ e/ou PER/DCOMP seja retificada a fim de sanear a divergência apontada.

O indeferimento do crédito indicado decorre do não atendimento da citada intimação.

Diante do equívoco cometido pelo contribuinte na indicação do valor correto do saldo negativo do IRPJ utilizado na compensação declarada cabe a análise da DIPJ/2003.

Neste ponto cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação da consistência do crédito informado na DIPJ mediante confronto das informações prestadas pelo contribuinte na citada declaração (IRRF e pagamentos efetuados) com os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB (SIEF/PAGAMENTOS e SIEF/DIRF).

Pois bem, segundo a Ficha 12-A da DIPJ 2003 (AC 2002), foi apurado saldo negativo no montante de R\$ 907.753,72, como segue (fl 57):

Ficha 12 - DIPJ/2003 - AC 2002 (R\$)	
IRPJ	0,00
(-) IRRF	719.515,05
(-) IR pago por Estimativas	188.238,67
(=) Saldo negativo de IRPJ	907.753,72

O IR devido por Estimativa foi apurado na Ficha 11 da mesma DIPJ, c/ base em balanço/balancete susp/redução, como segue:

Valores em R\$

Mês	IRRF	Pagamento
Jan	63.184,58	125.054,09

Verifica-se na Ficha 43 da DIPJ que o IRRF compensado foi retido por apenas duas fontes pagadoras relacionadas a seguir: :

Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. Rec.	Rendimento	IRRF
11.699.378/0001-41	3426	315,85	63,17
61.632.964/0001-47	5706	5.217.577,04	782.636,46
TOTAL			782.699,63

O IRRF em tela foi confirmado no Portal DIRF (fls. 68 a 71). Verifica-se, ainda, na ficha 06 da DIPJ/2003 (fl. 52) que os valores informados nas linhas 23 e 24 são compatíveis com os rendimentos que deram origem ao IRRF compensado.

Por pertinente, cumpre consignar que não consta nas DCTF(s) correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2002, IRRF devido a título de juros sobre o capital próprio (cód. 5706 – fls. XX).

Assim, o IRRF relacionado na Ficha 43 deve ser admitido na formação do saldo negativo em comento.

O mesmo não ocorre com o montante de R\$ 125.054,09 que teria sido recolhido através de DARF.

O citado recolhimento não foi juntado aos autos, como alega a impugnante e, também não foi localizado nos arquivos eletrônicos da RFB (fls. 67) e sequer confessado em DCTF (fls. 59 a 66).

Assim, para o ano calendário de 2002, fica confirmado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 782.699,63.

Conforme demonstrativo de compensação em anexo (DOC 1 – fl. 71) o crédito ora reconhecido é suficiente apenas para extinguir o débito compensado.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para:

HOMOLOGAR, a compensação declarada na DCOMP 31400.37860.250906.1.7.02-9727; e,

INDEFERIR o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 42153.77576.211207.1.2.02-9195.

A recorrente tomou ciência do Acórdão n. 16-48.545 em 09/08/2013 (Termo a fls. 116) e interpôs o recurso voluntário a fls. 131 e segs., em 11/03/2019 (ermo a fls. 130), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

“II. DO DIREITO

11. Como se nota pelos esclarecimentos prestados alhures, o caso em tela, trata de erro de preenchimento de declaração, o que configura, mero erro de fato.

(...)

15. Com efeito, erro de fato, nos termos acima explicitados, foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, conforme se comprova pelos documentos acostados à manifestação de inconformidade apresentada e ao presente recurso voluntário.

16. Não resta dúvida que a RECORRENTE recolheu a importância de R\$ 125.054,09, como atesta o DARF ora anexado (doc. 01). Da mesma forma, dúvidas não subsistem de que tal valor deveria compor o saldo de prejuízos fiscais da RECORRENTE relativo ao ano de 2002, uma vez que não apurou para esse ano IRPJ devido.

17. Não se pode olvidar que o processo administrativo rege-se pela busca da verdade material, motivo pelo qual, não podem ser poupados esforços para se verificar se a obrigação tributária foi realmente estabelecida.

18. Nesse sentido, o julgador deve sempre buscar a verdade, mesmo que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

19. Resta evidenciado pelos documentos anteriormente acostados e agora apresentados, que a RECORRENTE recolheu indevidamente a importância de R\$ 125.054,09.

(...)

23.

Neste contexto, como já demonstrado, faz jus a RECORRENTE ao montante de R\$ 125.054,09 e, em razão disso, deve ser reconhecida a existência do crédito a ser ressarcido à RECORRENTE.

III - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO

50. É de conhecimento cediço que o pagamento indevido ou a maior por parte do contribuinte caracteriza um enriquecimento sem causa do Estado, que recebe tal pagamento. Em outras palavras, tudo que traduz numa situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, que se empobrece, inexistindo causa jurídica para tanto. É o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico.

(...)

54. Desta forma, deve ser repudiado o enriquecimento ilícito do Estado, mormente, quando restou demonstrado o recolhimento indevido do valor correspondente à antecipação do IRPF relativo ao mês de janeiro de 2002.

III - DO PEDIDO

55. Diante de todo o exposto, sem prejuízo das diligências que se fizerem necessárias para a correta apuração dos fatos e da verdade material, nos termos do artigo 18, do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como de juntada posterior por parte da RECORRENTE de documentos complementares e comprobatórios

dos fatos alegados, requer, seja o presente recurso conhecido e provido, para reconhecer o direito creditório de R\$ 125.054,09.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

Conforme relatado, a contribuinte indicou em PER/DCOMP um SNIRPJ/AC-2002 no valor de R\$ 907.753,72, o qual foi negado no despacho decisório, mas, posteriormente, a DRJ/SP1 confirmou parcialmente o valor pleiteado, reconhecendo o SNIRPJ/AC-2002 no montante de R\$ 782.699,63, o qual foi **suficiente apenas para extinguir o débito compensado, sendo, por sua vez,** homologada a compensação declarada na DCOMP 31400.37860.250906.1.7.02-9727; mas indeferido o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 42153.77576.211207.1.2.02-9195 no valor de R\$ 125.054,09 (doc. a fls. 7 e segs.).

Assim, a questão a ser julgada por este Colegiado reside em saber se a contribuinte faz jus à restituição no valor de R\$ 125.054,09.

Na decisão de piso, foi sustentado que o DARF no valor de R\$ 125.054,09 não foi juntado aos autos, como alegava a impugnante e, também não foi localizado nos arquivos eletrônicos da RFB (fls. 67) e sequer confessado em DCTF (fls. 59 a 66).

Todavia, a recorrente juntou aos autos, quando da apresentação do recurso voluntário, cópia do DARF a fls. 114 e do respectivo Comprovante de Arrecadação, os quais se referem ao recolhimento, em 30/04/2004, de R\$ 125.054,09, acrescidos multa e juros, a título de IRPJ Estimativa da competência de janeiro de 2002 (código de receita 2362), justamente o valor declarado pela contribuinte a título do IRPJ estimativa apurado no balanço de suspensão/redução na sua DIRPJ (a fls. 53).

Em pesquisa realizada na página “<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/pagtoweb/ValidaCodigoControle.aspx>”, verifiquei a autenticidade do comprovante de arrecadação a fls. 115, conforme transcrição que faço do resultado da pesquisa:

Tipo de Comprovante

DARF

Número de Inscrição no CNPJ	61.146.148/0001
Data de Arrecadação	30/01/2004
Data de Vencimento	28/02/2002
Estabelecimento	0641
Número do Pagamento	4273147338
Período de Apuração	31/01/2002
Primeira Receita (Principal)	2362 Valor : 125.054,09
Segunda Receita (Multa)	2807 Valor : 46.320,03
Terceira Receita (Juros)	Valor :
Valor Total	171.374,12
Data de Emissão do Comprovante	07/08/2013
Hora de Emissão do Comprovante	16:59:51
Código de Controle	8891.407a.b0f9.1d4a.dd0a.a509.7cfe.cbcc

Assim, resta claro que o SNIRPJ/AC-2002 da contribuinte era efetivamente R\$ 907.753,72, como declarado na DIRPJ a fls. 57, razão pela qual, tendo compensados R\$ 782.699,63, conforme já homologado pela DRJ/SP1, há que se reconhecer o direito crédito da contribuinte ao restante, no montante de R\$ 125.054,09.

Em face do exposto, voto por reconhecer o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 125.054,09, objeto do pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 42153.77576.211207.1.2.02-9195 (doc. a fls. 7 e segs.).

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior